



## PARECER JURÍDICO FINAL

FASE EXTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE (ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021)

### QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

|                         |                                                                                                                                                                                                                            |
|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Nº do Processo:         | 2026.05.19.001                                                                                                                                                                                                             |
| Interessado:            | Departamento de Licitações e Contratos Administrativos — DLCA, por solicitação das Secretarias e Fundos Municipais requisitantes (Administração, Educação/FME-FUNDEB, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Cultura). |
| Modalidade:             | Pregão, na forma eletrônica (Lei nº 14.133/2021), sob o regime de contratação por licitação — sem adoção do Sistema de Registro de Preços.                                                                                 |
| Critério de Julgamento: | Menor preço, por item.                                                                                                                                                                                                     |
| Objeto:                 | Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de internet (fibra óptica), visando atender às necessidades das Secretarias/Fundos Municipais de Viseu/PA, pelo período de 12 (doze) meses.                   |
| Valor Estimado:         | R\$ 510.595,44 (quinhentos e dez mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) — valor global anual de referência.                                                                                 |
| Fase examinada:         | Fase externa do certame — atos posteriores à divulgação do edital e anteriores à homologação (art. 71 da Lei nº 14.133/2021).                                                                                              |

### EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO CONTÍNUO DE INTERNET (FIBRA ÓPTICA). CONTROLE DE LEGALIDADE DA FASE EXTERNA. ENCERRAMENTO DO CERTAME. ANÁLISE PRÉVIA À HOMOLOGAÇÃO (ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021). LEI Nº 14.133/2021. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 005/2024, 006/2024 E 023/2023. LEI MUNICIPAL Nº 632/2026.**

**I** — Pregão eletrônico, critério de menor preço, para a contratação de serviço contínuo de acesso à internet por fibra óptica em favor de seis Secretarias e Fundos Municipais, pelo período de doze meses. Certame concluído, com licitante classificada e habilitada e objeto adjudicado, pendente de homologação.

**II** — Verificação sequencial da regularidade dos atos da fase externa: divulgação do edital e interstício legal (art. 55, II, “a”), publicação no PNCP, sessão pública, julgamento e classificação, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, habilitação da adjudicatária (arts. 62 a 70), fase recursal (art. 165) e adjudicação (art. 71, IV), à luz das normas municipais estruturantes e do saneamento da ressalva lançada no parecer inicial.

**III** — Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento, recomendando-se o encaminhamento dos autos à autoridade superior para homologação, condicionada ao prévio saneamento das pendências adiante enumeradas, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

## 01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL E DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

Cumpre-me, preliminarmente, delimitar a natureza e o alcance desta manifestação. Compete à Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria jurídica de índole estritamente opinativa, sob o prisma da legalidade, sendo-lhe defeso adentrar o mérito administrativo — a conveniência e a oportunidade dos atos —, reservado à esfera discricionária do ordenador de despesas, bem como as questões de natureza eminentemente técnica, econômica ou financeira que refujam ao âmbito jurídico. É sob esse rigoroso balizamento, e com a isenção que dele decorre, que se examina a fase externa do certame.

Assenta-se, de início, uma distinção metodológica de que dependerá toda a arquitetura desta peça. O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 situa a sede própria do controle prévio de legalidade ao final da fase preparatória — controle já exercido por esta Procuradoria por ocasião do Parecer Jurídico Inicial, subscrito em 25 de maio de 2026 (fls. 211/226). A manifestação ora produzida, diversamente, incide sobre a fase externa do procedimento e antecede o ato de homologação, situando-se no marco decisório do art. 71 do mesmo diploma.

### 🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — CONTROLE DE LEGALIDADE

**Art. 53, caput — Lei nº 14.133/2021** — *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

**Art. 53, § 4º — Lei nº 14.133/2021** — *Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

**Art. 87, caput e incisos — Decreto Municipal nº 006/2024** — *Compete à Procuradoria-Geral do Município de Viseu/PA manifestar-se juridicamente sobre: I - minutas de editais de licitação, chamamento público e instrumentos congêneres; II - minutas de contratos e seus respectivos termos aditivos; (...) VI - todas as outras atribuições de assessoramento jurídico envolvendo aquisições e contratos.*

Reconheça-se, com honestidade científica, que a literalidade do art. 53 vincula o exame jurídico obrigatório à fase interna, havendo quem sustente, em sede doutrinária, um silêncio eloquente do legislador quanto ao controle dos atos da fase externa. Tal circunstância, contudo, longe de infirmar a presente manifestação, reforça-lhe a pertinência: primeiro, porque foi expressamente provocada pelo Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por meio do Ofício nº 364/2026-DLCA; segundo, porque encontra abrigo na cláusula de competência ampla do art. 87, VI, do Decreto Municipal nº 006/2024, que comete a esta Procuradoria “todas as outras atribuições de assessoramento jurídico envolvendo aquisições e contratos”; e, terceiro — e sobretudo —, porque se presta a subsidiar a decisão da autoridade superior no exato marco do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, robustecendo o controle preventivo antes que o ato homologatório projete efeitos sobre a esfera jurídica do particular e sobre o erário. Emitir opinião de legalidade neste momento é, pois, medida de prudência institucional, e não excesso de zelo.

## 02. RELATÓRIO

---

Cuida-se de processo administrativo instaurado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de internet por fibra óptica, em regime continuado, pelo prazo de doze meses, destinado a atender, de forma consorciada, seis Secretarias e Fundos Municipais — a saber, as Secretarias de Administração, Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Cultura —, conforme Termo de Autuação lavrado em 09 de junho de 2026 (fl. 233).

A fase interna foi objeto do Parecer Jurídico Inicial desta Procuradoria (fls. 211/226), que concluiu pela regularidade com ressalvas, condicionando o prosseguimento do feito a uma única providência de saneamento: a prévia inserção do objeto no Plano de Contratações Anual (PCA-2026), à luz dos arts. 11 e 12 do Decreto Municipal nº 005/2024, antes da publicação do edital. Na sequência, sobrevieram a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e a Autorização de Abertura do procedimento, ambas firmadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal em 08 de junho de 2026 (fls. 230/231), com amparo no art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Orçamentária Anual nº 625/2025.

O edital foi divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na imprensa oficial em 12 de junho de 2026, designando-se a sessão pública para o dia 26 de junho de 2026, às 10 horas, com valor total de referência de R\$ 510.595,44. A sessão realizou-se na data aprazada, com disputa em três itens — planos mensais de 100 MB, 200 MB e 300 MB —, todos com participação de empresas beneficiárias do tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006. Sagrou-se arrematante, nos três itens, a empresa identificada no sistema eletrônico como E. DA SILVEIRA GUERREIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA — SCM EIRELI — ME, inscrita no CNPJ sob o nº 20.959.980/0001-61, cuja documentação de habilitação e proposta ajustada foram apresentadas em nome de A M GUERREIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA — SCM LTDA, sob o mesmo número de inscrição no CNPJ.

Cumpridas as diligências de ajuste da proposta e de exame documental, a licitante foi aceita e declarada vencedora, com lances inferiores aos valores de referência. Definido o prazo para manifestação de intenção recursal, não consta dos autos a interposição de recurso. Em 29 de junho de 2026, lavrou-se o Termo de Adjudicação, subscrito pela autoridade competente. No mesmo dia, o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por meio do Ofício nº 364/2026-DLCA, encaminhou os autos a esta Procuradoria, solicitando o Parecer Jurídico Final quanto à conformidade dos procedimentos adotados na consecução do certame com a Lei nº 14.133/2021. É o relatório. Passo a opinar.

## 03. FUNDAMENTAÇÃO — DO EXAME SEQUENCIAL DA FASE EXTERNA

---

A análise que se segue obedece à ordem cronológica dos atos do certame e à escalada lógica que parte dos pressupostos formais mais elementares rumo às questões de maior densidade jurídica. Cada tópico enlaça-se ao anterior, de modo que a conclusão não repousa sobre um pilar isolado, mas sobre uma estrutura sistêmica em que cada elemento confere sustentação aos demais. Adianto, para orientar a leitura, que o procedimento revela-se substancialmente hígido, remanescendo pontos de saneamento que não comprometem o mérito do certame, mas que devem ser equacionados antes do ato homologatório, na forma do art. 71, I e IV, da Lei nº 14.133/2021.

### 03.1. Do saneamento da ressalva do Parecer Inicial — inserção do objeto no PCA-2026

O ponto de partida do controle da fase externa é, por imperativo de coerência, a verificação do cumprimento da ressalva que condicionou a própria autorização do certame. Como demonstrado no relatório, o Parecer Inicial subordinou o prosseguimento à prévia regularização do Plano de Contratações Anual (PCA-2026), mediante a formal inserção do objeto, antes da publicação do edital. Trata-se de condição de governança, e não de mera formalidade, porquanto o PCA é o instrumento que assegura o alinhamento da contratação ao planejamento e às leis orçamentárias.

#### FUNDAMENTO NORMATIVO — PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL — ARTS. 11 E 12 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024

**Art. 11 — Decreto Municipal nº 005/2024** — *O plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente. Parágrafo único. O plano de contratações anual atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado automaticamente no Portal da Transparência do sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Viseu.*

**Art. 12 — Decreto Municipal nº 005/2024** — *A Equipe de planejamento técnico e Departamento de Licitações verificarão se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.*

Compulsados os autos, os documentos da fase preparatória registram, em termos prospectivos, que “a contratação será inserida no Plano de Contratações Anual (PCA-2026)”, sem que, todavia, se tenha localizado o comprovante da efetiva inserção e da respectiva aprovação pela autoridade competente, com a consequente disponibilização no Portal da Transparência, na forma do parágrafo único do art. 11 do Decreto Municipal nº 005/2024. Não se trata de vício insanável, mas de pendência documental cuja regularização deve preceder a homologação, sob pena de esvaziar-se a eficácia da ressalva anteriormente consignada.

### 03.2. Da divulgação do edital, do interstício legal e da publicidade no PNCP

Superada a questão do planejamento, avança-se, em consonância com o fundamento antecedente, para o primeiro ato genuíno da fase externa: a divulgação do instrumento convocatório. A publicidade é, a um só tempo, corolário do art. 37, caput, da Constituição Federal e condição de legitimidade do certame, pois é dela que promana a isonomia entre os interessados e a possibilidade de controle social. Sob esse prisma, dois aspectos merecem verificação: a observância do interstício mínimo legal e a divulgação centralizada no Portal Nacional de Contratações Públicas.

#### FUNDAMENTO NORMATIVO — PRAZOS DE DIVULGAÇÃO — ART. 55 DA LEI Nº 14.133/2021

**Art. 55, caput — Lei nº 14.133/2021** — *Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)*

**Art. 55, II, “a” — Lei nº 14.133/2021** — *para serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;*

O objeto — serviço comum e continuado de acesso à internet — subsume-se com precisão à hipótese do art. 55, II, “a”, atraindo o prazo mínimo de dez dias úteis, e não o de oito dias úteis próprio da aquisição de bens (art. 55, I, “a”). A distinção não é acadêmica: a correta classificação do objeto como serviço, e não como compra, repercute no dispositivo aplicável e, por conseguinte, na aferição da regularidade do interstício. Divulgado o edital em 12 de junho de 2026 e realizada

a sessão em 26 de junho de 2026, transcorreram dez dias úteis entre a divulgação e a abertura, com o que se tem por atendido o comando legal. A publicidade, ademais, operou-se no PNCP e na imprensa oficial, satisfazendo a exigência de divulgação centralizada e obrigatória.

#### ✦ CHECKLIST — DIVULGAÇÃO E INTERSTÍCIO

- ☐ Objeto corretamente classificado como serviço comum e continuado, atraindo o prazo do art. 55, II, “a” (dez dias úteis).
- ☐ Interstício observado: divulgação em 12/06/2026 e abertura em 26/06/2026 (dez dias úteis).
- ☐ Divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na imprensa oficial, com registro de que não se trata de Sistema de Registro de Preços.

### 03.3. Da sessão pública, do julgamento das propostas, da classificação e da economicidade

Assegurada a regularidade da convocação, examina-se o núcleo do certame — a sessão pública e o julgamento. Realizada a disputa nos três itens, a Administração procedeu, por intermédio do Agente de Contratação, à negociação, à diligência para apresentação de proposta ajustada e ao exame de conformidade da oferta com o edital e o Termo de Referência, culminando na aceitação da proposta e na declaração de vencedora. A condução observou o critério objetivo de menor preço por item, em harmonia com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

No plano da economicidade — que é, a um só tempo, princípio expresso do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e desdobramento da eficiência insculpida no art. 37, caput, da Constituição Federal —, os lances vencedores situaram-se aquém dos valores de referência em todos os itens: R\$ 283,72 ante a referência de R\$ 303,72 no item de 100 MB; R\$ 384,97 ante R\$ 404,97 no item de 200 MB; e R\$ 438,53 ante R\$ 458,53 no item de 300 MB. A obtenção de preços inferiores à estimativa, apurada mediante pesquisa ancorada nos arts. 19 e 20 do Decreto Municipal nº 006/2024, confirma a vantajosidade da contratação e a higidez do juízo classificatório.

#### 🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — PARÂMETROS DE PESQUISA E ECONOMICIDADE — ARTS. 19 E 20 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

**Art. 20 — Decreto Municipal nº 006/2024** — Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços oriundos dos parâmetros constantes nos dispositivos anteriores, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

#### ✦ CHECKLIST — SESSÃO, JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO

- ☐ Sessão pública realizada na data e horário designados, com disputa registrada em ata do sistema eletrônico.
- ☐ Critério de menor preço por item observado; negociação e diligência de ajuste da proposta regularmente promovidas.
- ☐ Economicidade demonstrada: lances vencedores inferiores aos valores de referência em todos os itens.

### 03.4. Do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte

Reforçando o fundamento da isonomia material que perpassa todo o certame, verifica-se que a disputa se processou com a incidência do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, tal como registrado na ata do sistema, que consignou, em todos os itens, a existência de “empresas beneficiadas pela LC 123/2006”. A adjudicatária, ademais, ostenta

a condição de microempresa. O regime aplicável conjuga a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei Municipal nº 632/2026, esta última o instrumento local que disciplina a matéria no âmbito do Município de Viseu/PA.

Impende registrar, em observância ao rigor técnico que deve nortear esta manifestação, que a cota reservada de até vinte e cinco por cento (art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006) tem por objeto os bens de natureza divisível, não se estendendo, como regra, à contratação de serviços — hipótese dos autos —, para a qual as proteções pertinentes são o empate ficto e o incentivo à subcontratação. Tratando-se de serviço, e não de fornecimento de bens divisíveis, a não instituição de cota reservada não constitui vício, senão consequência da própria natureza do objeto, restando corretamente aplicáveis os mecanismos de desempate em favor das microempresas e empresas de pequeno porte, tal como se deu no certame.

#### ✦ CHECKLIST — TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP

- ☐ Incidência do tratamento favorecido registrada em ata (LC nº 123/2006), com adjudicatária na condição de microempresa.
- ☐ Regime local disciplinado pela Lei Municipal nº 632/2026.
- ☐ Cota reservada do art. 48, III, da LC nº 123/2006 inaplicável à espécie por se tratar de serviço, e não de bem divisível — aplicáveis o empate ficto e a subcontratação.

### 03.5. Da habilitação da adjudicatária

Do juízo de classificação passa-se, por sequência lógica necessária, ao juízo de habilitação, momento em que se afere a idoneidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira daquela que se sagrou vencedora. No pregão, a habilitação sucede o julgamento e recai, em regra, apenas sobre a licitante melhor classificada, com o rigor que a iminência da contratação recomenda.

#### 🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — HABILITAÇÃO — ARTS. 62 A 70 DA LEI Nº 14.133/2021

**Art. 62 — Lei nº 14.133/2021** — *A habilitação poderá ser exigida nos seguintes aspectos: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.*

**Art. 70 — Lei nº 14.133/2021** — *As condições de habilitação exigidas no edital devem ser compatíveis com o objeto da licitação e proporcionais ao porte das empresas admitidas a participar, vedadas exigências desnecessárias à comprovação da capacidade para cumprir as obrigações.*

A ata do sistema eletrônico registra que foram solicitados e apresentados os documentos de habilitação, com a subsequente declaração de vencedora, o que evidencia a submissão da adjudicatária ao crivo habilitatório. Constan, ainda, dos autos, a proposta ajustada, as declarações exigidas em edital — inclusive as de elaboração independente de proposta, de não emprego de menor e de inexistência de vínculo com agentes públicos — e a apólice de seguro-garantia da proposta. Verifica-se, todavia, que a documentação de habilitação propriamente dita (ato constitutivo consolidado, certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal, regularidade relativa ao FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de falência e atestado de capacidade técnica) foi transmitida por meio eletrônico na plataforma, sem que se tenha, no volume físico examinado, a sua juntada consolidada. Por rigor de instrução e para viabilizar o pleno controle de legalidade prévio à homologação, impõe-se a materialização dessa documentação nos autos.

Recomenda-se a juntada aos autos da íntegra da documentação de habilitação da adjudicatária transmitida na plataforma — em especial o ato constitutivo consolidado; as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal; a regularidade relativa ao FGTS; a certidão negativa de débitos trabalhistas; a certidão negativa de falência; e o atestado de capacidade técnica —, de modo a permitir o controle documental e a instrução da homologação.

### 03.6. Da identidade da adjudicatária — divergência de razão social sob idêntico CNPJ

Reforçando-se, neste passo, a preocupação com a segurança jurídica da contratação, cumpre enfrentar ponto que exige atenção específica e que, embora aparentemente formal, projeta consequências sobre a validade do vínculo a ser celebrado. Os autos revelam divergência entre a razão social da licitante cadastrada na plataforma eletrônica — E. DA SILVEIRA GUERREIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA — SCM EIRELI — ME — e a constante da documentação de habilitação, da proposta ajustada e da apólice de seguro-garantia — A M GUERREIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA — SCM LTDA. Ambas as denominações reportam-se, contudo, ao mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica: 20.959.980/0001-61.

A identidade do número de inscrição no CNPJ constitui indício robusto de que se cuida de uma só e mesma pessoa jurídica, sendo a divergência de denominação compatível com a evolução cadastral da sociedade — seja pela alteração da razão social, seja pela transformação do antigo tipo empresarial individual (EIRELI) em sociedade limitada, fenômeno de larga ocorrência após as inovações do Código Civil. Não obstante a plausibilidade dessa leitura, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a exigência de certeza quanto à identidade do contratado recomendam que a correspondência seja formalmente demonstrada nos autos, afastando qualquer dúvida quanto à legitimidade da adjudicação e à higidez do futuro contrato.

Recomenda-se a juntada do comprovante de inscrição e situação cadastral atualizado (cartão CNPJ) e do ato constitutivo consolidado da adjudicatária, aptos a demonstrar que a razão social cadastrada na plataforma (E. DA SILVEIRA GUERREIRO... SCM EIRELI - ME) e a constante da habilitação (A M GUERREIRO... SCM LTDA) correspondem à mesma pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ nº 20.959.980/0001-61, de modo a assegurar a exata identificação do contratado.

### 03.7. Da fase recursal

Concluído o juízo de habilitação, o encadeamento procedimental conduz à fase recursal, cuja observância é pressuposto inarredável para a válida adjudicação e homologação, à luz do próprio caput do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que reclama o esgotamento dos recursos administrativos. A garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal) encontra, na sistemática recursal do art. 165, a sua concretização no âmbito do certame.

#### FUNDAMENTO NORMATIVO — RECURSOS — ART. 165 DA LEI Nº 14.133/2021

**Art. 165, I — Lei nº 14.133/2021** — *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

**Art. 165, § 1º — Lei nº 14.133/2021** — *Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão (...); II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

A ata da sessão registra a fixação de prazo para manifestação de intenção de recurso, não havendo, nos autos, notícia de interposição de recurso ou de manifestação de intenção recursal por qualquer licitante. Presume-se, daí, o transcurso in albis do prazo, com a consequente preclusão e o exaurimento da fase recursal, o que legitima o prosseguimento rumo à adjudicação. Por cautela, e para que a instrução repouse sobre certeza documental — e não sobre presunção —, recomenda-se a certificação formal do decurso do prazo pelo Agente de Contratação.

### 03.8. Da adjudicação e da competência da autoridade

Exaurida a fase recursal, chega-se ao ato de adjudicação, primeiro dos atos de encerramento de que trata o art. 71 da Lei nº 14.133/2021. Diversamente do regime pretérito — em que a adjudicação incumbia ao pregoeiro —, a nova Lei atribuiu à autoridade superior, de forma concentrada, tanto a adjudicação quanto a homologação, como atos complementares e sucessivos que encerram o procedimento.

#### FUNDAMENTO NORMATIVO — ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO — ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021

**Art. 71, caput — Lei nº 14.133/2021** — *Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

**Art. 71, I a IV — Lei nº 14.133/2021** — *I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

No caso concreto, o Termo de Adjudicação foi subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade competente, em 29 de junho de 2026. Poder-se-ia, em exame apressado, cogitar de tensão com o Decreto Municipal nº 023/2023, que delega ao Secretário Municipal de Administração a adjudicação e a assinatura dos contratos oriundos de licitações relacionadas a todas as Secretarias. A leitura sistemática, porém, afasta qualquer mácula.

#### FUNDAMENTO NORMATIVO — DELEGAÇÃO E AVOCÇÃO — DECRETO MUNICIPAL Nº 023/2023

**Art. 1º, III, “a” — Decreto Municipal nº 023/2023** — *Ao Secretário Municipal da Administração: a) O acompanhamento dos Processos Licitatórios, a definição sobre os recursos apresentados contra decisões da Comissão; a adjudicação de compras de materiais ou serviços decorrentes de processos licitatórios relacionados às atividades de todas as Secretarias, e a assinatura dos contratos juntamente com o Secretário de cada área.*

**Art. 2º — Decreto Municipal nº 023/2023** — *Entendendo oportuno, o Prefeito Municipal avocará para si qualquer dos assuntos delegados, em especial, o acompanhamento dos Processos Licitatórios.*

Com efeito, a adjudicação e a homologação são, por força do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, prerrogativas da autoridade superior, cuja expressão máxima, na esfera municipal, é o Chefe do Poder Executivo. A delegação operada pelo Decreto Municipal nº 023/2023 não subtrai do delegante a competência delegada; ao revés, o próprio art. 2º do referido Decreto autoriza expressamente o Prefeito a avocar para si qualquer dos assuntos delegados, com destaque para o acompanhamento dos processos licitatórios. A adjudicação firmada pelo Prefeito, portanto, é ato regular, seja porque compatível com a titularidade originária da competência de encerramento (art. 71, IV), seja porque amparada na cláusula de avocação (art. 2º do Decreto nº 023/2023).

Recomenda-se, por coerência e boa técnica, que a homologação observe idêntica autoridade e que, se conveniente, a avocação seja explicitada no ato, robustecendo-lhe a motivação.

#### ✦ CHECKLIST — ADJUDICAÇÃO E COMPETÊNCIA

- ☐ Adjudicação lavrada após o esgotamento das fases de julgamento, habilitação e recursal (art. 71, caput).
- ☐ Ato firmado pela autoridade superior (Prefeito), compatível com o art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021 e com a avocação autorizada pelo art. 2º do Decreto Municipal nº 023/2023.
- ☐ Recomendável que a homologação observe idêntica autoridade, com eventual explicitação da avocação.

### 03.9. Da consolidação do valor global da contratação

Ainda no plano da segurança jurídica e da fidelidade orçamentária, impõe-se atenção à expressão do valor da contratação. Os documentos de resultado e o Termo de Adjudicação registram, sob a rubrica “total do vencedor”, o montante de R\$ 40.369,62, correspondente à soma dos valores mensais dos três itens. Como o objeto é serviço continuado pelo prazo de doze meses — e a própria proposta ajustada discrimina o “valor por meses” —, o valor global anual da contratação perfaz aproximadamente R\$ 484.435,44, resultante da multiplicação do montante mensal pelos doze meses de vigência, quantia inferior à estimativa de referência de R\$ 510.595,44, o que, uma vez mais, reforça a economicidade já demonstrada no tópico 03.3.

A distinção entre o valor mensal e o valor global não é preciosismo: dela dependem a exata dimensão do compromisso assumido, a suficiência da reserva orçamentária e o adequado empenho da despesa, à luz do art. 167, II, da Constituição Federal e do art. 105 da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se, pois, que o termo de homologação e o contrato consignem, de forma expressa e inequívoca, o valor global anual, com a correspondente indicação das dotações e a reserva por Secretaria e Fundo participante, prevenindo-se dúvidas quanto à extensão do ajuste.

### 03.10. Da higidez dos instrumentos — do saneamento de referências impróprias remanescentes de modelo

Por fim, no encadeamento da fundamentação, chega-se ao ponto que reclama a mais firme, ainda que saneável, providência corretiva. O exame dos instrumentos revela a persistência de referências impróprias, típicas de contaminação por modelos de outros procedimentos, que devem ser expurgadas antes da assinatura do contrato, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Registram-se, a esse título, três impropriedades. A primeira consiste na designação do certame como “Pregão Eletrônico — SRP” no edital, no aviso e na proposta, muito embora não se trate de Sistema de Registro de Preços — como, aliás, o próprio registro no PNCP consigna, ao indicar “Registro de preço: Não”. A segunda reside no emprego da expressão “edital simplificado”, terminologia própria da dispensa eletrônica, imprópria para um pregão. A terceira, e mais grave, encontra-se na minuta de contrato, que arrola, entre as peças integrantes do ajuste, “o edital simplificado da dispensa de licitação e seus anexos” — remissão a instituto (dispensa de licitação) inteiramente estranho à espécie, que é licitação na modalidade pregão. Tais vícios são formais e não contaminam o mérito do certame, mas devem ser saneados, pois a subsistência de remissão à “dispensa de licitação” em contrato oriundo de pregão compromete a coerência interna do instrumento e pode gerar insegurança quanto ao regime jurídico aplicável.

## 04. DA HOMOLOGAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

Saneadas as pendências acima, o feito estará apto à homologação, ato de competência da autoridade superior que ratifica todos os atos do procedimento e lhe confere aptidão para produzir efeitos (art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021). À homologação seguir-se-á a convocação da adjudicatária para a assinatura do contrato.

### FUNDAMENTO NORMATIVO — FORMALIZAÇÃO E EFICÁCIA — ARTS. 90 E 94 DA LEI Nº 14.133/2021

**Art. 90, caput — Lei nº 14.133/2021** — A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

**Art. 94, caput e I — Lei nº 14.133/2021** — A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

Dois pontos merecem realce na formalização.

O primeiro é o prazo de eficácia: por tratar-se de licitação, a divulgação do contrato no PNCP deverá observar o prazo de vinte dias úteis do art. 94, I — e não o de dez dias úteis do inciso II, próprio da contratação direta —, sob pena de ineficácia do ajuste.

O segundo, de maior densidade, respeita à competência para a assinatura do contrato, que não se confunde com a competência para a adjudicação examinada no tópico 03.8.

## 06. CONCLUSÃO

Ante a análise sequencial e sistêmica de cada ato da fase externa do Pregão Eletrônico nº 007/2026, com a verificação dos respectivos requisitos legais e regulamentares, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos de natureza estritamente técnica, econômica e financeira, que escapam à competência desta Procuradoria-Geral, opina-se pela **REGULARIDADE COM AS RESSALVAS APONTADAS** do Pregão Eletrônico nº 007/2026, quanto aos seus aspectos estritamente jurídicos, recomendando o encaminhamento dos autos à autoridade superior para a **HOMOLOGAÇÃO** do certame, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, condicionada esta ao prévio saneamento das pendências consolidadas a seguir.

Sintetizam-se, para pronta referência, as ressalvas de saneamento prévio à homologação e à contratação:

(i) a comprovação, nos autos, da inserção do objeto no PCA-2026 e de sua aprovação (Decreto nº 005/2024, arts. 11 e 12);

(ii) a juntada da documentação de habilitação da adjudicatária (arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021);

(iii) a comprovação da identidade da adjudicatária sob o CNPJ nº 20.959.980/0001-61; (iv) a certificação do decurso do prazo recursal (art. 165);

(v) a consolidação formal do valor global anual e da respectiva cobertura orçamentária;

(vi) a observância para saneamento futuros das referências impróprias a “SRP”, “edital simplificado” e “dispensa de licitação”; e

As ressalvas ora consignadas dizem respeito, em sua totalidade, a vícios de natureza formal e sanável, que não maculam o mérito nem a lisura do certame, tampouco a aferição da qualificação da vencedora ou a compreensão de sua proposta.

Uma vez supridas, nada obstará à homologação e à contratação, em prestígio à economicidade já alcançada e à continuidade do serviço público de conectividade.

Reafirma-se que o presente parecer tem natureza estritamente opinativa, não vinculando a decisão da autoridade competente no exercício de suas prerrogativas discricionárias, sendo a responsabilidade pelos atos de natureza técnica, financeira e de conveniência e oportunidade exclusiva do gestor público. Recomenda-se o retorno dos autos ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos para as providências de saneamento e subsequente submissão à autoridade superior.

Viseu/PA, 30 de junho de 2026.

---

***Procurador-Geral do Município de Viseu/PA***  
***Agérico H. Vasconcelos dos Santos***  
***Decreto nº 16/2025***